

ACÓRDÃO Nº 5711/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.456/2011-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jair Miotto (CPF 239.456.059-20).
4. Unidade: Município de Monte Negro – RO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
8. Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Jair Miotto, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 169/2001 (Siafi 423671), celebrado entre o Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO para construção de centro cultural e aquisição de mobiliário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável Jair Miotto;

9.2. julgar irregulares as presentes contas;

9.3. condenar Jair Miotto ao recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura dos seguintes valores, acrescidos de encargos legais desde a data indicada até a data do pagamento, deduzida a parcela de R\$ 1.158,89 (mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), já recolhida em 16/12/2003:

- R\$ 51.626,26 (cinquenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) – 8/11/2001;

- R\$ 8.767,50 (oito mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) – 3/12/2001;

9.4. aplicar a Jair Miotto multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 33/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5711-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral